Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2271/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15466/2013
PROTOCOLO	**:** 1443902
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** GESSÉ DA SILVA ANDRADE
INTERESSADA	**:** CASA DAS LÂMPADAS LTDA. – EPP
VALOR	**:** R$ 319.204,86
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AMPLIAÇÃO E REFORMA DE REDE ELÉTRICA – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE

São regulares o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços que atenda o disposto em lei e a formalização de contrato e termo aditivo por conterem as cláusulas necessárias a sua execução, bem como a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regulares o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 6/2013, a formalização do contrato, a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira referente ao Contrato de Obra n. 166/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Casa das Lâmpadas Ltda. – EPP.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 166/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Casa das Lâmpadas Ltda. – EPP, tendo por objeto a ampliação e reforma da rede elétrica instalada no Parque de Exposições Tatsuoo Suekane. Neste momento, examina-se a regularidade:

• do procedimento licitatório (primeira fase), realizado por meio da Tomada de Preços n. 6/2013;

• do contrato (segunda fase) e seu primeiro termo aditivo;

• da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação, do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 17005/2016 (peça n. 50, fls. 575-579) e no Parecer n. 11456/2017 (peça n. 51, fl. 580).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao contrato, ao termo aditivo e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da IEAMA, acolho o parecer do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:

I – do procedimento licitatório (primeira fase), realizado pela Administração Municipal de Naviraí por meio da Tomada de Preços n. 6/2013;

II – do Contrato de Obra n. 166/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Casa das Lâmpadas Ltda. – EPP;

III – do primeiro termo aditivo ao Contrato de Obra n. 166/2013;

IV – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, a formalização do contrato, a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.–RT
SETAC-LMS/HON